



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO

**DA POSSIBILIDADE DE UMA MAIOR ADMISSÃO DA SUCESSÃO PACTÍCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Nome da estudante: Sheron Josceline Silvestre Dava

N.º de estudante: 20201570

Supervisor: Prof. Bernardo Bento Chuzuaio

Maputo, Fevereiro de 2026



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE
FACULDADE DE DIREITO
LICENCIATURA EM DIREITO

**DA POSSIBILIDADE DE UMA MAIOR ADMISSÃO DA SUCESSÃO PACTÍCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO**

Trabalho de Fim de Curso, elaborado pela licencianda Sheron Josceline Silvestre Dava, sob orientação e supervisão do Dr. Bernardo Bento Chuzuaio, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Nome da estudante: Sheron Josceline Silvestre Dava

N.º de estudante: 20201570

Supervisor: Prof. Bernardo Bento Chuzuaio

Maputo, Fevereiro de 2026

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, Sheron Josceline Silvestre Dava, declaro por minha honra que o presente Trabalho de Fim de Curso, com o título: Da Possibilidade De Uma Maior Admissão Da Sucessão Pactícia No Ordenamento Jurídico Moçambicano, é da minha autoria, tendo sido elaborado em conformidade com o Regulamento para Obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. O mesmo resulta do meu esforço individual, e nunca foi antes apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho exclusivo e autêntico cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente evidenciadas.

A autora

(Sheron Josceline Silvestre Dava)

Maputo, Fevereiro de 2026

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho, primeiro ao meu grande amor e herói, **Jesus Cristo**, Supremo **Deus Todo Poderoso**, que foi quem me sustentou, levou até aqui e a quem devo TUDO e **dedico** aos meus pais, **Olívia Alberto Muzuane e Silvestre Valente Dava**, por todo o sacrifício que têm feito pela minha formação, por assumirem a minha realização profissional como um projecto de extrema importância para as suas vidas. Espero que esse desfecho signifique um grande salto na grande realização que temos construído juntos, meus pais, e que esteja a tempo de honrar todos os esforços que têm despendido em mim.*

AGRADECIMENTOS

O meu agradecimento vai para **Jesus Cristo**, para **Deus**, por tudo... Se estou viva, é pela Graça e misericórdia de Deus Todo Poderoso para comigo, *Salmos 125:1-2|KJA* “*Todos aqueles que depositam absoluta fé no Eterno são inabaláveis como o monte Sião*”.

Chegado um dos momentos mais solenes da formação, sem dúvidas que muitos são os agradecimentos, pois, assim como a Palavra de Deus diz em *Provérbios 27:17|NVI* “*Assim como ferro afia o ferro, o homem afia o seu companheiro*”. E não restam dúvidas de que a minha vida é um grande testemunho do fazer de Deus através de homens, os quais afiaram a mim, contribuindo, em muito, para moldar quem sou. Sendo que, definitivamente, os primeiros agradecimentos vão para os meus pais, Silvestre Valente Dava e Olívia Alberto Muzuane, meus primeiros mentores na vida e no viver, aqueles que com muito esforço, muito investiram para que eu, entre muitos, pudesse ter essa oportunidade de me formar. Agradeço à minha mãe, Olívia Alberto Muzuane, minha grande amiga e companheira, batalhadora que me ensina a arte do batalhar e do nunca desistir em circunstância alguma, e deu os primeiros ensinamentos da fé que *é o firme fundamento das coisas que se esperam e a prova das coisas que não se veem*. Agradecendo ainda aos meus irmãos: Joyce Dava, Walter Dava, Nélia Jamisse, Edson Dava, Edna Dava e Érica Dava, pelo suporte nesse caminhar que foi a minha formação. Agradeço, ainda, aos meus tios, Domingos Muzuana que em muito contribuiu para a minha formação pessoal e académica, exactamente como ferro afia ferro e Cidália Muzuana que em muito aconselhou e formou desde tenra idade, usando da sua profissão para o meu benefício.

À minha família, primos, em especial ao meu irmão Francisco Domingos Muzuana†, e tios, que sem deixar o devido cuidado, preocuparam-se comigo e com a minha formação, na esperança de verem nascer uma defensora-vencedora de todas as causas.

Ao meu distinto Professor e supervisor, Me. Bernardo Chuzuaio, pela prontidão em aceitar conduzir-me nesta aventura tão importante da minha vida, até em momentos de inesperados “desvios de rota” e “ligeiros atrasos”. Muito obrigada!

Aos meus Professores da FDUem, pela inspiração, educação jurídica, moral e social, pelas ferramentas e conhecimentos partilhados durante todo o processo de formação, jornada não tão linear e monótona o quanto se possa pensar, em especial às Professoras Conceição Faria, por muito ter sido mentora nesse caminhar jurídico e na vida, Augusta Eduardo, Arlete Loção e ao Professor Luís Bitone Nahe.

À família que Deus me deu, a qual hoje tenho a honra de chamar Casa, Betel, por tudo. Aos meus, muito mais que colegas, grandes amigos e família para a vida, Frank Banze, Marília Novela, Julião Machai, Manuel Nomboro, Alex Duave, Rachide Assane e Caetano Francisco, pelo suporte mútuo, com alguns percalços, mas com grande crescimento e vitórias incomensuráveis alcançadas juntos.

Aos meus colegas e amigos, Gildo Cambane, Chandel Ngala, Feldinanda Zimba†, Melissa Muarramuassa, Almeida Muchanga, Euclides Vilanculus, David Sambo, Jamila Macie, Dionísio Cossa, Marina Manuel, Dalton Mazive, pelo crescimento académico que pude alcançar.

Aos meus amigos da grande Casa que Deus me deu, Fredy Halo, Thamise Polana, Vanessa Pinto e a todos que fazem parte e participam em comunhão desta maravilhosa obra.

À amiga e filha em Jesus Cristo, Cintya Cumbe.

Ao meu amado companheiro, Edmilson Sigauque, pelo amor, lealdade e apoio dados durante o período de minha formação e nesse magnífico caminhar que é o viver em Jesus Cristo.

E a todos os que, directa ou indirectamente, contribuíram para que este momento fosse possível.

Por tudo isso e muito mais, muitíssimo obrigada.

RESUMO

A presente monografia descortina sobre os pactos sucessórios no ordenamento jurídico moçambicano, abordando as razões históricas e dogmáticas que fundamentam a sua proibição, bem como a sua conformidade com o princípio da autonomia da vontade.

Examina-se a sucessão contratual, à luz de conceitos legais e constitucionais, discutindo-se a utilidade dos pactos sucessórios e a pertinência da sua admissibilidade na realidade jurídica actual. O estudo confronta a proibição vigente com posicionamentos doutrinários relevantes e avalia as excepções legalmente admitidas, além de considerar tendências do direito estrangeiro como possíveis referências para a flexibilização do regime sucessório no Direito Moçambicano.

Nesse contexto, examina-se a utilidade do pacto sucessório renunciativo e do pacto sucessório designativo, caso venham a ser admitidos, analisando-se os seus limites, efeitos e compatibilidade com os princípios estruturantes do Direito Civil, bem como o seu potencial contributo para a segurança jurídica e para a efectivação da autonomia da vontade, à luz de tendências observadas no direito estrangeiro.

Palavras-chave: Pacto sucessório, proibição aos pactos sucessórios, autonomia da vontade, flexibilização dos pactos sucessórios.

ABSTRACT

This monograph examines succession agreements in the Mozambican legal system, addressing the historical and dogmatic reasons behind their prohibition, as well as their compliance with the principle of freedom of contract.

Contractual succession is examined in the light of legal and constitutional concepts, discussing the practical usefulness of succession agreements and the relevance of their admissibility in the current legal reality. The study compares the current prohibition with relevant doctrinal positions and assesses the legally admitted exceptions, in addition to considering trends in foreign law as possible references for the flexibilization of the succession regime in Mozambican law.

In this context, it examines the usefulness of renunciation succession agreements and designation succession agreements, should they be admitted, analysing their limits, effects and compatibility with the structuring principles of civil law, as well as their potential contribution to legal certainty and the realisation of autonomy of will, in light of trends observed in foreign law.

Keywords: Succession pact, prohibition of succession pacts, autonomy of will, private property, making succession pacts more flexible.

LISTA DE AVREVIATURAS E DE EXPRESSÕES EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

1. Expressões em língua estrangeira

Ab initio = desde o início

Apud = citado por

Bürgerliches Gesetzbuch = código Civil

Code Civil = código civil

Codice Civile = código Civil

De cuius = pessoa falecida

Donation-portage = portagem de doação

Erbvertrag = contrato de herança

Erbverzicht = renúncia de herança

Erbschaftsverträge = contratos de herança

Favor matrimoni = favorecer ao matrimónio

Ibidem = obra do mesmo autor, mesma obra e página.

Idem = do mesmo autor

In = em

Inter vivos = entre vivos

Lege ferenda = para cumprir a lei

Mortis causa = causa da morte

Nozione = noção

Op. cit. (opere citato) = na obra citada

Pacta corvina = corvos concordam/pacto dos corvos

Pacto de non succedendo = acordo para não suceder

Pactos de succedendo = acordo para suceder

Pactos de sucesione tertii = acordo sobre a sucessão de terceiro

Patto di famiglia = pacto familiar

Post mortem = depois da morte

Si voluntatem suam eis accommodaverit et in ea usque ad extremum vitae spatium perseveraverit = se ele acomodar sua vontade a ela e perseverar nela até o fim de sua vida

Status = Estado

Votum alicujus mortis = desejo de morte de alguém

Votum captandae mortis = desejo de capturar a morte

2. Lista de abreviaturas

Art./arts. = Artigo/artigos

Al. = Alínea

BGB = Código Civil alemão

CRM=Constituição da República de Moçambique

CC= Código Civil

CCB= Código Civil Brasileiro

Cfr. = Confira

Ed. = Edição

LF= Lei da Família

LS= Lei das Sucessões

n.º = número

Pág. = página

Segs. = seguintes

Vol.= volume

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	III
DEDICATÓRIA	IV
AGRADECIMENTOS	V
RESUMO.....	VII
ABSTRACT.....	VIII
LISTA DE AVREVIATURAS E DE EXPRESSÕES EM LÍNGUA ESTRANGEIRA	IX
INTRODUÇÃO	3
I. PROBLEMA	4
II. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA	4
III. OBJECTIVOS	5
i. Objectivo geral:	5
ii. Objectivos específicos:	5
IV. METODOLOGIA.....	5
V. ESTRUTURA DO TRABALHO	6
CAPÍTULO I:	7
SUCESSÃO VOLUNTÁRIA.....	7
OS PACTOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO MOÇAMBICANO.....	7
1. Enquadramento Legal	7
2. Pactos legalmente admitidos	9
3. Notas históricas e razões da proibição dos pactos sucessórios	11
CAPÍTULO II.....	13

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA.....	13
SUBCAPÍTULO I	15
LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA	15
CAPÍTULO III.....	16
SUCESSÃO CONTRATUAL E NOVAS TENDÊNCIAS	16
1. Ordem Jurídica Francesa	16
2. Ordem Jurídica Italiana	18
3. Ordem Jurídica Alemã.....	20
4. Ordem Jurídica Portuguesa	22
CAPÍTULO IV	25
DIREITO DAS SUCESSÕES MOÇAMBICANO E O PRINCÍPIO DA	
AUTONOMIA DA VONTADE	25
DA POSSÍVEL MAIOR ADMISSIBILIDADE DOS PACTOS SUCESSÓRIOS	
NO ORDENAMENTO MOÇAMBICANO	28
CONCLUSÃO	32
RECOMENDAÇÕES	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

A sucessão por morte regula a transmissão do património do *de cujus* para os seus sucessores. Em Moçambique, a sucessão *mortis causa* é regida pela Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, Lei das Sucessões (LS), que revogou o Livro V do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966.

A morte, uma das poucas certezas jurídicas que temos, é incerta quanto ao momento da sua ocorrência, pelo que há necessidade de planejá-la, usando dos mais diversos instrumentos, principalmente aqueles que nos permitam planejar os seus efeitos patrimoniais de forma mais segura possível.

O presente trabalho versa sobre a sucessão voluntária que, nos termos do artigo 5 da LS, se desdobra em testamentária e contratual, sendo que, para efeitos da presente monografia, nossa atenção estará centrada na sucessão voluntária contratual.

A razão para querermos abordar sobre sucessão voluntária contratual reside no facto de, apesar do reconhecimento formal, os pactos sucessórios continuam a ser vistos com reservas, dada a tradição jurídica herdada do Direito Português, que por muito tempo os considerou incompatíveis com a liberdade de testar e com a protecção da legítima dos herdeiros legitimários.

Contudo, nalgumas situações, membros de família celebram, ainda em vida, acordos que visam regular a partilha do património do futuro *de cujus*, especialmente em contextos regidos por usos e costumes locais, os quais são reconhecidos e valorizados pela Lei n.º 22/2019, 11 de Dezembro, Lei da Família (LF), nos termos do artigo 4, conjugado com o artigo 4 da Constituição da República de Moçambique (CRM). Com os pactos sucessórios poder-se-ia abarcar esses acordos e ainda proteger, por exemplo, filhos de casamentos anteriores, nos casos de famílias reconstituídas, através da renúncia antecipada à posição de herdeiro legitimário na sucessão de cônjuge, sobretudo, nos casos em que adoptem o regime de separação de bens para reger o matrimónio, inspirado na solução adoptada pelo legislador português.

O presente trabalho propõe-se analisar criticamente os fundamentos que sustentam a actual limitação desses pactos e defender a sua maior admissibilidade, mediante um regime jurídico que preveja medidas adequadas à protecção dos herdeiros legitimários e ao equilíbrio sucessório.

I. PROBLEMA

Em face do acima exposto, o presente trabalho tem em vista a seguinte questão: “*Até que ponto o nosso Direito das Sucessões, ao proibir a celebração de pactos sucessórios contende com o princípio da autonomia privada?*”

II. JUSTIFICAÇÃO DA ESCOLHA DO TEMA

A escolha do tema objecto do presente trabalho é motivada: i) pela possível irrelevância, hoje, da limitação da celebração dos pactos sucessórios em convenção antenupcial (para fins exclusivamente matrimoniais), tendo em atenção o princípio da autonomia da vontade, visto que no matrimónio, a nível do direito sucessório, a posição do cônjuge sobrevivente encontra-se protegida com a elevação do mesmo à categoria de herdeiro legitimário, encontrando-se, ainda, em posição privilegiada; e ii) o facto de que os perigos que justificavam a proibição¹ não se mostram mais relevantes².

Por isso, é de extrema importância discutir o presente tema, visto que nos permitirá apontar que a letra da Lei está longe de ser perfeita, porque excessivamente proibitiva; revela que o legislador sucessório, na sua actividade de normar, se focou mais na vertente social e solidária, deixando escapar a prerrogativa que em outro campo, concedera ao futuro *de cujus* de livremente dispor dos seus bens.

¹ A lógica da proibição da celebração dos pactos sucessórios, advém, basicamente, da necessidade de: a) evitar pressões sobre o autor da sucessão; b) manter os seus bens disponíveis enquanto ele estiver em vida; c) evitar decisões precipitadas, que não a princípio seriam irrevogáveis, diferente das disposições testamentária. ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), *Direito Civil - Sucessões*, 5.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, Pág. 93

² Em relação à primeira razão, importa referenciar que, com a clara evolução da sociedade (com um esforço para melhorar a alfabetização), os cidadãos tendem a ser mais informados, tendo em conta a importância do facto jurídico morte, pretendendo, portanto, acautelar a situação patrimonial ainda em vida já antevendo a morte; em relação à segunda razão, na verdade, essa será uma liberdade ficcionária (imaginária), pois, o autor da sucessão jamais poderá dispor do seu património, tendo em consideração os seguintes aspectos: i) a incerteza sobre o exacto momento em que a morte ocorrerá e ii) a incoerência de se ter de deixar até ao último momento para fazer qualquer liberalidade que se considere definitiva em relação ao património do *de cujus*, devido a comum debilitação e, maioritariamente, pelo estado não muito confiável do futuro autor da sucessão, quando este passe por um período de extrema doença anterior ao seu falecimento; em relação à última razão, pelo facto de o pacto sucessório ser um contrato e, portanto, não ser, por via de regra, revogável unilateralmente, trazer maior estabilidade e garantia e ainda, pelo facto de o legislador poder prever situações em que tal contrato possa ser revogado.

III. OBJECTIVOS

i. Objectivo geral:

- Demonstrar, com recurso ao princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, bem como em soluções encontradas a nível do direito comparado, a possibilidade de maior admissibilidade do instituto dos pactos sucessórios no direito pátrio.

ii. Objectivos específicos:

- Enunciar a sucessão contratual e explicar as razões da sua proibição, com base histórica;
- Discutir o princípio da autonomia da vontade, tendo por referência a sua possível limitação ao direito sucessório moçambicano;
- Analisar o instituto da sucessão contratual, à luz das novas tendências a nível de outros ordenamentos jurídicos, como o francês, o italiano, o alemão e o português; e
- Abordar sobre a importância de uma maior admissibilidade da sucessão pactícia no ordenamento jurídico moçambicano.

IV. METODOLOGIA

Para a realização do trabalho, privilegiou-se o **método eclético**, que consiste na combinação de vários processos ou técnicas de investigação, a saber: o **método dedutivo**, que corresponde à análise de circunstâncias gerais, mormente o regime da sucessão contratual vigente no ordenamento jurídico moçambicano, para desembarcar na compreensão de realidades particulares, como os motivos que levaram à vedação da celebração dos pactos sucessórios; o **método comparativo**, que se materializa mediante o estudo comparado de sistemas jurídicos moçambicano, francês, italiano, alemão e português; de leis vigentes e as revogadas e da doutrina; o **método analítico-sintético**, que consiste no estudo da partícula menor que compõe o tema objecto de discussão: a possível violação do princípio da autonomia da vontade por parte do legislador sucessório ao proibir, de forma quase que genérica, a celebração dos contratos sucessórios.

V. ESTRUTURA DO TRABALHO

A nossa abordagem desdobrar-se-á em quatro partes, fora a introdução, a conclusão e as recomendações.

Na **primeira parte**, vamos tratar da sucessão contratual com enfoque no seu regime jurídico, olhando para os pactos sucessórios admitidos, e sua evolução histórica; na **segunda**, far-se-á referência ao princípio da autonomia da vontade; na **terceira**, vamos fazer uma breve alusão à forma de tratamento da sucessão contratual no Direito Comparado, dando ênfase aos regimes jurídicos do sistema romano-germânico: França, Itália, Alemanha e Portugal e, na **quarta**, discutir-se-á a necessidade de atenuação da proibição dos pactos sucessórios, trazendo à luz do dia as implicações que teria essa atenuação num plano jurídico-prático. Por fim, serão apresentadas as conclusões e recomendações.

CAPÍTULO I:

SUCESSÃO VOLUNTÁRIA

A sucessão voluntária, que tem por fundamento um negócio jurídico, subdivide-se em sucessão contratual e sucessão testamentária. Portanto, a sucessão será qualificada como **testamentária** quando a declaração de vontade se materializar em acto jurídico unilateral; ao contrário, quando essa declaração resultar de acto jurídico bilateral, a sucessão terá a natureza **contratual**³. Dependendo do tipo de negócio jurídico que serve de fonte à sucessão voluntária, o seu autor poderá, ou não, alterar a sua manifestação de vontade inicial por livre iniciativa e a todo o tempo⁴.

Assim, a sucessão voluntária resulta de um acto de vontade unilateral ou bilateral do autor da sucessão; não decorre directamente da lei. Esta espécie de sucessão pode ter lugar relativamente a todos os bens que sejam objecto de devolução sucessória, no caso de não existência de herdeiros legitimários, ou relativamente aos bens que integram a quota disponível, no caso de existência de tais herdeiros, pressupondo assim a **autonomia da vontade privada** em matéria sucessória⁵.

A designação de sucessores, resultante da sucessão contratual, prevalece sobre a disposição sucessória testamentária, independentemente de esta ser anterior ou posterior ao pacto sucessório. Nessa medida, um testamento previamente elaborado e incidente sobre a mesma classe de bens pode ser posteriormente revogado por meio de doação *mortis causa*, nos casos legalmente admissíveis, enquanto os pactos sucessórios, por via de regra, são irrevogáveis após aceites⁶.

OS PACTOS SUCESSÓRIOS NO DIREITO MOÇAMBICANO

1. Enquadramento Legal

Proceder-se-á com a análise dos pactos sucessórios previstos no artigo 158 da LS. O seu n.º 1 estabelece que: “*A sucessão contratual acontece quando, por contrato, alguém*

³ SACRAMENTO, Luís Felipe; DO AMARAL, Aires José Mota (1997) *Direito das Sucessões*, 2.^a Edição revista e aumentada, Livraria Universitária, Maputo, Pág. 39

⁴ *Ibidem*

⁵ DE SOUSA, Rabindranath Capelo (2000), *Lições do Direito das Sucessões*, Vol. 1, 4.^a Edição renovada, Coimbra, Coimbra Editora, Pág. 46

⁶ *Ibidem*, Pág. 47

renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta"; e no seu n.º 2: “*Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos os demais, sem prejuízo do disposto no número 2, do artigo 946.º do Código Civil (CC) e no artigo 159 da LS*”⁷.

Dos preceitos supracitados, resultam três tipos de pactos sucessórios⁸:

- **Renunciativos:** caracterizam-se por serem o acto através do qual, em vida do *de cuius*, o sucessor declara abdicar da posição de herdeiro e o futuro autor da sucessão aceita a declaração do sucessor. É conhecido como *pacto de non succedendo*. De acordo com essa configuração, o pacto sucessório renunciativo remete-nos ao **repúdio**. O **repúdio** refere-se ao acto unilateral e irrevogável pelo qual o herdeiro manifesta a sua vontade de não aceitar a sucessão⁹. Entretanto, este pacto demarca-se do repúdio por dois elementos: a declaração da vontade de não aceitar a herança é feita em vida do autor da sucessão e a vontade não é unilateralmente manifestada, integra um contrato, em que uma das partes é o renunciante e a outra é o futuro autor da sucessão¹⁰.
- **Designativos:** são negócios jurídicos bilaterais, normalmente gratuitos e *mortis causa*, nos quais o futuro autor da sucessão regula a sua sucessão a favor de outro contraente ou de terceiro. Tradicionalmente são conhecidos como os *pactos de succedendo*¹¹.
- **Dispositivos:** são os tradicionalmente chamados pactos de *successione tertii*, sendo que há lugar a disposição da sucessão de pessoa viva. Aqui há a disposição do direito à sucessão a favor de outra pessoa. Doutrinalmente, é até considerado que poderá haver uma aceitação implícita neste caso, na medida em que o disponente aceita a sucessão para a poder dispor¹².

⁷ Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, Lei das Sucessões

⁸ A maioria da doutrina aponta nesse sentido: XAVIER, Rita Lobo (2016), “*Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito Das Sucessões*”, Universidade Católica Editora Porto, pág. 44; FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008), “*Lições de Direito das Sucessões*” 3ª Edição revista e actualizada”, *Quid Juris* Editora, Pág. 555-556, DE SOUSA, Rabindranath Capelo (2000), *Idem*, pág. 47 e ss e DIAS, Cristina Araujo (2018), *Código Civil Anotado – Direito das Sucessões, Livro V*, Coimbra, Almedina Editora, Pág. 20.

⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008), *Lições de Direito das Sucessões...* Op. Cit., Pág. 356

¹⁰ *Ibidem*, 556

¹¹ XAVIER, Rita Lobo (2016), “*Planeamento Sucessório e Transmissão do Património...*”, Op. Cit., Pág. 44.

¹² FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008), *Lições de Direito das Sucessões...*, Op. Cit., Pág. 557

2. Pactos legalmente admitidos

São legalmente admitidos os contratos sucessórios que constem de convenção antenupcial¹³, nos termos do estabelecido nos artigos 122 e segs. da LF.

Esta excepção à vedação dos pactos sucessórios decorre do princípio do *favor matrimonii* (tratamento favorável ao casamento)¹⁴, permitindo que cônjuges ou seus familiares economicamente mais favorecidos assegurem aos cônjuges ou a terceiros (parentes seus) condições de vida dignas, por meio de pactos estabelecidos em convenção antenupcial¹⁵.

A aparente aversão do legislador aos pactos sucessórios é tal que, mesmo tratando-se de convenção antenupcial, estabelece na alínea a) do artigo 123 da LF¹⁶ o **regime regra** que, a princípio, vai ditar o tratamento dos pactos sucessórios em sede da mesma, os pactos sucessórios **são excepcionalmente admitidos**, tendo por referência o estatuído na parte final do artigo mencionado.

Pelo estabelecido no artigo 124, no seu n.º 1 da LF, por meio das convenções antenupciais pode-se:

- instituir herdeiro ou nomear legatário seja beneficiário qualquer dos esposados e disponente o outro esposado ou terceiro;
- instituir herdeiro ou nomear legatário seja beneficiário terceiro, e disponente qualquer dos esposados.

I. Disposições recíprocas entre esposados e de cada um dos esposados em favor do outro

Nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 124 e do n.º 1 do artigo 125, todos da LF, em convenção antenupcial, os cônjuges podem designar-se mutuamente, ou apenas a favor de um deles, como herdeiros ou beneficiários de legado, podendo tal designação ser realizada também por meio de doação *mortis causa*¹⁷.

¹³ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008), *Lições de Direito das Sucessões... Op. Cit.*, Pág. 569; DE CAMPOS, Diogo Leite (2001), “*Lições de Direito da Família e Das Sucessões*”, 2.ª Edição revista e actualizada, Almedina, Pág. 465

¹⁴ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008), *Lições de Direito das Sucessões, Op. Cit.*, Pág. 570; DE CAMPOS, Diogo Leite (2001), “*Lições de Direito da Família e das Sucessões*”... *Op. Cit.*

¹⁵ CAMPOS, Diogo Leite De (2001), “*Lições de Direito da Família e das Sucessões*”... *Op. Cit.*

¹⁶ Artigo 123, al.) a da LF “*Não podem ser objecto de convenção antenupcial a regulamentação da sucessão hereditária dos cônjuges ou terceiro, salvo o disposto nos artigos seguintes*”.

¹⁷ DO AMARAL, Jorge Augusto Pais (2019), *Direito da Família e das Sucessões*, 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, Págs. 407 e 408

As disposições de um dos esposados em favor do outro não admitem revogação por acto unilateral das partes (vide artigo 125, n.º 1, da LF). O doador não possui liberdade onerar por actos gratuitos de disposição os bens doados ao donatário. O doador só pode alienar os bens doados mediante demonstração de *grave necessidade* do doador ou dos membros da família sob sua responsabilidade, ainda assim, deve ter autorização escrita dada pelo donatário. A recusa do donatário, quando verificado fundamento que legitime a disposição, pode, todavia, ser suprida por autorização judicial, nos termos do artigo 125, n.º 1 e 2 da LF¹⁸.

II. Disposições dos esposados para terceiros

A cada esposado é permitido, por meio de convenção antenupcial, instituir um terceiro como seu herdeiro ou nomeá-lo legatário. Podem, porém, ambos esposados, simultaneamente, fazer tais disposições em favor de terceiro, de acordo com o artigo 124, n.º 1, al. b) da LF¹⁹. Se o terceiro beneficiário, sendo certo e determinado, intervier na convenção antenupcial como aceitante, o artigo 129, n.º 1 da LF determina a aplicação, em geral, do disposto nos artigos 125 e 126 da LF, por outras palavras, tais disposições seguem o regime das feitas por cada um dos esposados em favor do outro.

O futuro *de cuius* pode, na convenção, reservar para si a faculdade de revogar o pacto de forma unilateral. Nesse caso, as disposições nele contidas são livremente revogáveis (cfr. o n.º 2 do artigo 129 da LF). Na falta desta estipulação, as disposições são, em princípio, irrevogáveis, salvo se, tal como se verifica nas doações, ocorrer ingratidão do donatário, artigos 970.º e 974.º à 979.º do CC.

III. Disposições de terceiro em favor dos esposados

É possível que terceiro institua herdeiro ou nomeie legatário a qualquer um dos esposados ou a ambos, de acordo com o artigo 124, n.º 1, al. a) da LF. As referidas disposições apenas têm carácter contratual, nos termos do artigo 129 da LF²⁰.

¹⁸ *Ibidem*, Pág. 572

¹⁹ FERNANDES, Luís A. Carvalho (2008), “*Lições de Direito da Família e das Sucessões*”... *Op. Cit.*, Pág. 573

²⁰ “Sendo os esposados os beneficiários dessas disposições e sendo obrigatório que a doação conste da convenção antenupcial, os esposados devem ter intervenção nela.” AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2019), *Direito da Família e das Sucessões...*, *op. cit.*, Pág. 410.

As disposições em favor de um ou de ambos os esposados, provenientes de terceiros, seguem um regime particular de caducidade: perdem eficácia nos casos de caducidade da convenção antenupcial e ainda quando o beneficiário da liberalidade falecer antes do doador, nos termos do n.º 1 do artigo 127 da LF²¹.

➤ Partilha em vida

O legislador prevê, ainda, a partilha em vida nos termos do artigo 159 da LS, segundo o qual *“é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto de todos os seus bens ou de parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados”*.

A previsão desse contrato sucessório denota uma evolução por parte do legislador no tratamento dos pactos sucessórios, pese embora de forma limitada, em virtude de a mesma prever somente a doação para herdeiros legitimários, na condição de os outros consentirem. O legislador ainda obriga o herdeiro donatário a pagar aos demais herdeiros o valor, na devida proporção, da parte que a eles caberia, constituindo, esse, outro factor limitante relacionado ao instituto da partilha em vida.

3. Notas históricas e razões da proibição dos pactos sucessórios

A maioria dos institutos jurídicos não segue uma evolução histórica linear, e os pactos sucessórios não constituem excepção. Estes atravessaram diversas transformações ao longo dos séculos, inclusive nos países romano-germânicos²².

Os pactos sucessórios também denominados *pacta corvina*, tem o seu nome decorrente da similitude em relação aos corvos que se alimentam de animais mortos. O professor **José Fernando Simão** demonstra a origem e sua analogia com os pactos sucessórios²³.

²¹ AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2019), *Direito da Família e das Sucessões...*, op. cit, Pág. 576

²² SILVA, Rafael Cândido da (2019), *Pactos sucessórios e contratos de herança: estudo sobre a autonomia privada na sucessão causa mortis*, Juspodvm, Salvador, Pág. 29. Site: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2019;001147955>, consultado no dia 09 de Abril de 2025

²³ “O nome latino do pacto sucessório advém da palavra corvo, designação comum a diversas grandes aves da espécie dos corvídeos, especialmente aquelas do género *Corvus*, de plumagem negra e que são encontradas em todos os continentes, com excepção da América do Sul. O corvo é uma ave carnívora que se alimenta basicamente de seres mortos, sendo, portanto necrófago. É uma ave agourenta, segundo a tradição europeia. A

Não se verifica, nas fontes do direito romano anteriores ao Baixo Império, qualquer referência a pactos destinados à instituição de herdeiro. Tal silêncio justifica-se pelo facto de que a atribuição da qualidade de herdeiro por via contratual contrariava directamente os fundamentos do sistema sucessório romano, configurando solução juridicamente inconcebível à época, razão pela qual as fontes se abstiveram de tratá-la, seja para admiti-la, seja para reprová-la²⁴. Enquanto, no período clássico, múltiplos fundamentos eram mobilizados para a reprovação da prática, na época justinianeia tal vedação foi progressivamente relativizada, admitindo-se, ainda que de forma limitada, determinadas modalidades de pactos sucessórios. Diocleciano, ao examinar um caso ocorrido no Baixo Império, envolvendo a instituição contratual de herdeiro, concluiu que era inválida a disposição do pacto dotal que atribuía ao marido a herança dos bens extradotais da esposa. Segundo seu entendimento, tal disposição violava fundamentos essenciais do direito sucessório, sobretudo o princípio da liberdade testamentária²⁵. A transmissão da herança a pessoas estranhas à família só era admitida por meio de testamento, entendimento posteriormente incorporado ao Código de Justiniano, estabelecendo as bases iniciais que fundamentam a proibição da instituição de herdeiro por meio de negócio jurídico bilateral²⁶.

No período clássico, encontram-se textos que igualmente proibiam a renúncia à herança antes de sua abertura, pois a manifestação de vontade individual não poderia prevalecer

*analogia que se faz é justamente com relação aos hábitos alimentares do corvo (animais mortos) e o objecto do contrato (herança de pessoa viva). O negócio jurídico com tal objecto indicaria o desejo, o voto, de morte para aquele de quem a sucessão se trata. Tal como os corvos, que esperam a morte de suas vítimas para se alimentarem (carne fresca), os contratantes (ou pelo menos aquele que adquiriu os bens) estariam avidamente aguardando o falecimento para se apossarem dos bens da herança". Vide SIMÃO, José Fernando (2019), Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do património mínimo de Luiz Edson Fachin. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO JUNIOR, Eroulths (Coord.). Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, Pág. 778 apud FRANÇA, Matheus Filipe De Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos: Uma Releitura Do Art. 426 Do Cc/02*, Dissertação (Bacharelato) Universidade de Brasília, Pág. 11. Site:*

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

²⁴ CRUZ, Guilherme Braga da (1965), *Os pactos sucessórios na história do direito português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 60, Pág. 97-98. Site: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/66463, consultado no dia 11 de Abril de 2025

²⁵ *Ibidem*, Pág.'s 97 e 98

²⁶ SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis*, Dissertação (Mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Pág.'s 17 e 18. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 16 de Abril de 2025

sobre a força das leis nem afastar as regras de ordem pública que regem a sucessão *mortis causa*. Essa ideia foi posteriormente acolhida pelo Código de Justiniano²⁷.

No Baixo Império, a constituição de Constantino estabeleceu, de forma geral, a proibição de negócios jurídicos entre duas pessoas que não fossem herdeiros presuntivos e que tivessem por objecto a herança de um terceiro. Essa norma foi incorporada no Código Teodosiano que considerava tais acordos nulos por falta de objecto, além de qualificá-los como pactos desonestos e contrários aos bons costumes. Para fundamentar essa posição, o imperador alegou que tais convenções poderiam estimular o desejo pela morte do futuro autor da sucessão²⁸.

A norma que veda a celebração de pactos sucessórios surgiu em um contexto marcadamente tradicional, o qual pode vir a revelar-se progressivamente distante das dinâmicas e valores da sociedade contemporânea, à medida que esta evolui. Assim, observa-se uma tendência de ampliação da autonomia privada, ainda que tal movimento continue condicionado pelas limitações actualmente impostas à sucessão contratual²⁹.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Literalmente, autonomia privada advém das palavras derivadas do grego “*auto*”, próprio e “*nomos*”, regra e refere-se à possibilidade de um indivíduo estabelecer suas próprias normas. É importante destacar que, do ponto de vista técnico, as normas jurídicas se caracterizam por sua generalidade e abstração, não podendo ser criadas por actos individuais, portanto os particulares apenas definem regras que produzem efeitos exclusivamente em sua própria esfera.

²⁷ CRUZ, Guilherme Braga da (1965), *Os pactos sucessórios na história do direito português...* Op. Cit., Pág. 99. Site: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/66463, consultado no dia 11 de Abril de 2025

²⁸ “É o chamado *votum alicujus mortis*. O contrato que transfere a herança de pessoa viva só produz efeitos após a morte daquele que tem o bem ou bens transferidos. Assim, desperta-se o desejo de morte ou de antecipação de morte, daquele de quem a herança se trata.” In: SIMÃO, José Fernando, *Repensando a noção de pacto sucessório: de ‘lege ferenda’: divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?* Jornal Carta Forense, 02 fev. 2017. Disponível em: <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>. Acesso em: 20 set. 2021, *apud* FRANÇA, Matheus Filipe De Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...* Op. Cit., Pág.14. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

²⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias*, Cascais, Principia Editora, Pág. 7

Assim, a autonomia privada é a possibilidade de alguém estabelecer os efeitos jurídicos que se irão repercutir na sua esfera jurídica³⁰.

O **Prof. António Menezes Cordeiro**³¹ diz que a expressão autonomia privada pode revestir dois sentidos distintos: amplo e restrito. De *forma ampla*, a autonomia privada *reflecte o campo de liberdade das pessoas, tutelada juridicamente*. Em *sentido restrito*, a autonomia privada *exprime a permissão de actuação jurígena*³². Segundo o **Prof. Pedro Pais de Vasconcelos**, “a autonomia privada, em sentido restrito, pressupõe um espaço de liberdade em que as pessoas comuns podem reger os seus interesses entre si através da celebração de negócios jurídicos ou de contratos e do exercício de direitos subjectivos, sem terem de se sujeitar a directivas de terceiros”³³. O **Prof. Carlos Alberto da Mota Pinto** define-a como “o poder conferido aos particulares de autorregulamentarem os seus interesses, resultante da sua convivência com os outros sujeitos jurídico-privados”³⁴. A maior expressão da autonomia privada encontra-se nos **negócios jurídicos**³⁵.

Embora o negócio jurídico constitua o principal instrumento de concretização do princípio da autonomia da vontade, esta exprime-se, também, no exercício livre dos direitos ou no livre gozo dos bens pelos particulares, ou seja, é a autonomia privada que se manifesta na *soberania do querer*^{36, 37}.

A previsão deste princípio tem o seu ápice no art. 405.º do CC³⁸, expressão mais visível da sua manifestação³⁹, conforme os ensinamentos do Prof. Luís Carvalho Fernandes.

³⁰ LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes (2009), *Direito das Obrigações, Introdução. Da constituição das Obrigações*, Vol. I, 8ª Edição, Almedina, Coimbra, Pág. 21

³¹ CORDEIRO, Menezes António (1986), *Direito das Obrigações*, Vol. I, Lisboa, Pág. 55

³² Há *actuação jurígena*, em sentido próprio, sempre que um *comportamento voluntário permitido, por integrar determinada previsão normativa, produza efeitos jurídicos*, isto é, sempre que um *comportamento voluntário seja facto jurídico lícito*. In CORDEIRO, Menezes António, *Op. Cit.*, Pág. 56

³³ DE VASCONCELOS, Pedro Pais (2008), *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª Edição, Almedina Editora, Coimbra, Pág. 15

³⁴ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, Pág. 102

³⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil... Op. Cit.*, Págs. 102 e 103

³⁶ *Ibidem*, Pág. 103

³⁷ FERNANDES, Luis A. Carvalho (2009), *Introdução: Pressupostos da Relação Jurídica*, 5.ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, Pág. 94

³⁸ **Artigo 405.º CC, Liberdade contratual:** 1 Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de lidar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver. 2 As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

³⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil... Op. Cit.*, Pág. 107

A autonomia privada constitui um dos pilares fundamentais do Direito Civil, exprimindo a liberdade dos particulares na regulação das suas relações jurídicas, no espaço jurídico permitido pela ordem jurídica vigente, mediante actos voluntários, nomeadamente através de negócios jurídicos e contratos que constituem o seu instrumento por excelência.

SUBCAPÍTULO I

LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

O princípio da autonomia privada tem sido objecto de certas restrições, que limitam sua abrangência, impondo, em determinadas situações, a obrigação de contratar ou delimitando e condicionando o conteúdo dos actos jurídicos⁴⁰. O próprio Código Civil limita a liberdade de estipular, em vários dos seus preceitos legais, o conteúdo dos contratos e dos negócios, tanto é que o art. 405.º do CC, enuncia o princípio da autonomia privada, estabelece que a elaboração do conteúdo contrato deve ser "*dentro dos limites da lei*". No mesmo sentido, os art.ºs 280.º, 294.º e 398.º a 401.º do CC restringem a liberdade de estipulação, subordinando-a à lei, à moral, à ordem pública e à natureza⁴¹.

O Prof. Oliveira Ascensão estabelece que esse princípio nunca é absoluto e sempre houve restrições ao seu exercício. Prossegue dizendo que “a liberdade de negociação dissipa-se em situações jurídicas como contrato de adesão; a liberdade de criação desaparece quando o ordenamento jurídico adota um sistema de *numerus clausus* de tipos de negócios, como ocorre em matérias de direito da família”. Sempre que não houver liberdade de criação nem de estipulação, não há automaticamente liberdade de negociação⁴².

No Direito da Família, verifica-se que “*nos contratos familiares há liberdade de celebrar ou não o contrato – reflectindo-se aí o princípio da autonomia da vontade, que permeia e estrutura o próprio Direito Civil.*”⁴³. Pode-se ter situações em que um casamento não é celebrado em virtude de existência de circunstâncias que obstem a que um dos nubentes conclua o contrato em causa, como é o caso de, por exemplo, um dos nubentes ter idade inferior a dezoito anos⁴⁴.

⁴⁰ FERNANDES, Luis A. Carvalho (2009), *Introdução: Pressupostos da Relação...* Op. Cit., Pág. 96

⁴¹ DE VASCONCELOS, Pedro Pais (2008), *Teoria Geral do Direito Civil...* Op. Cit., Pág. 423

⁴² ASCENSÃO, José de Oliveira (2000), *Direito Civil – Sucessões...* Op. Cit., Pág. 93

⁴³ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil...* Op. Cit., Pág. 118

⁴⁴ Artigo 32, al. a) LF.

No âmbito dos contratos familiares pessoais a liberdade de definir o conteúdo contratual é limitada. O casamento, a perfilhação e a adoção são negócios jurídicos complexos e rígidos, em que os seus efeitos estão legalmente previstos, e são insusceptíveis de modificação pelas partes. No contexto patrimonial familiar, observa-se que, nas convenções antenupciais, os contratantes dispõem de uma margem para estruturar e definir o conteúdo dos contratos admitidos legalmente; essa liberdade, contudo, não é absoluta, encontra-se circunscrita às limitações estabelecidas nos termos conjugados art.ºs 122 e 123 da LF.

No que se refere aos contratos sucessórios, “*a lei os admite apenas de forma extremamente restrita e com carácter excepcional*”⁴⁵. Assim, quanto aos pactos sucessórios, a regra geral é de nulidade, havendo casos limitadíssimos de excepção à regra⁴⁶. Portanto, a *sucessão voluntária* resulta, quase sempre, de um negócio unilateral - o testamento - em que há liberdade de celebração e de fixação do conteúdo, salvo algumas limitações, por exemplo, a impossibilidade de afastar a legítima.

CAPÍTULO III

SUCESSÃO CONTRATUAL E NOVAS TENDÊNCIAS

A análise dos pactos sucessórios na perspectiva de ordenamentos jurídicos estrangeiros, considerando a abordagem do tema aqui em discussão, visa trazer à tona as novas tendências desses ordenamentos de forma a sustentar a abordagem do tema no sentido de uma atenuação à limitação da celebração dos pactos sucessórios na ordem jurídica moçambicana, à luz das crescentes transformações sociais que vêm, progressivamente, redefinindo as necessidades da sociedade.

1. Ordem Jurídica Francesa

No âmbito do Código Napoleônico, os pactos sucessórios foram tratados de forma muito hostil, ferindo-os de nulidade, visando se distanciar do regime anterior ao mesmo. Em momento anterior, a sociedade francesa admitia amplamente a utilização dos pactos sucessórios; contudo, o novo regime procurou afastar-se de uma ordem social desigual e hierarquizada, orientada à preservação dos bens no seio familiar em favor dos membros do sexo masculino. Os

⁴⁵ *Ibidem*

⁴⁶ Vide Pág. 9 e Segs.

revolucionários passaram a defender o primado da igualdade formal, exigindo a sua consagração na lei⁴⁷.

Apesar da inicial hostilidade demonstrada pela jurisprudência, observa-se um percurso evolutivo coerente no sentido de uma gradual redução do âmbito da interdição dos pactos sucessórios. Esta alteração teve lugar pois a severidade do regime proibitivo se tornara excessiva, mostrando-se pouco compatível com as mudanças sociais e as exigências actuais⁴⁸.

O Código Civil francês passou por significativa reforma em 2006, com a promulgação da Lei 2006-728, de 23 de junho, que teve como objectivo ampliar a autonomia privada em matéria sucessória, ao mesmo tempo buscou agilizar e simplificar os procedimentos de partilha⁴⁹. A referida lei introduziu no Código Civil francês uma nova secção, “Da renúncia antecipada à acção de redução”. Assim, passou a ser possível que um herdeiro renuncie antecipadamente, mediante acordo com o futuro de cujus, ao exercício de sua acção de redução em relação a liberalidades que afectem a sua legítima, conforme previsto nos art.ºs 929.º a 930.º 5.º do *Code Civil*⁵⁰. Essa renúncia é, por via de regra, irrevogável, mas é excepcionalmente revogável nas seguintes situações: **causas materiais**⁵¹ e **causas morais**^{52, 53}.

A referida lei reformulou o instituto *donation-partage* no Direito francês, anteriormente restrito à transmissão contratual de bens dos ascendentes para os descendentes.

⁴⁷ FRANÇA, Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...*, Op. Cit., Pág. 19. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁴⁸ NOVAIS, Paula Alexandra Pereira (2021), *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte, o alargamento da autonomia privada e a autodeterminação sucessória por contrato*, Dissertação (Mestrado), Universidade do Minho, Escola de Direito, Pág. 47. Site: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/83289>, consultado no dia 10 de Abril de 2025

⁴⁹ FRANÇA, Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...*, Op. Cit., Pág. 20. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁵⁰ NOVAIS, Paula Alexandra Pereira (2021), *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte...* op. cit., Pág. 48. Site: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/83289>, consultado no dia 10 de Abril de 2025

⁵¹ Quando o *de cujus* deixa de cumprir a obrigação de alimentos ou o renunciante se encontre em situação de carência no momento da abertura da sucessão, circunstância que não se apresentaria sem a renúncia.

⁵² Situações em que o beneficiário venha a ser responsabilizado por um delito praticado contra a integridade do renunciante.

⁵³ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), *Autodeterminação Sucessória...*, op. cit., Pág. 190

Com a nova disciplina, passou a admitir-se partilha entre descendentes de gerações distintas, permitindo, por exemplo, que netos sejam directamente contemplados como beneficiários.⁵⁴

As múltiplas modificações introduzidas por essa lei conduziram a uma reavaliação do rígido princípio da proibição genérica dos pactos sucessórios. Ao enfraquecer o alicerce emblemático da ordem pública sucessória (a legítima e a vedação aos contratos sucessórios), a legislação passou a permitir que estes pactos se tornassem acessíveis à manifestação da vontade individual⁵⁵, isso com o objectivo de proteger o autor da sucessão e descendentes de núpcias anteriores ou com limitações físicas e/ou mentais, ao mesmo tempo em que se facilita a transmissão do património familiar e empresarial.

2. Ordem Jurídica Italiana

O Código Civil Italiano de 1865 assumiu uma postura de completa rigidez em relação à sucessão contratual, mantida posteriormente no Código de 1942⁵⁶. Este último, de forma ainda mais enfática, estipulou no art. 458⁵⁷ a proibição expressa de dispor de direitos oriundos de uma sucessão ainda não aberta, bem como de renunciar antecipadamente a tais direitos.

A regra de proibição dos pactos sucessórios gerou intenso debate doutrinário⁵⁸. A ausência de excepções alimentava discussões sobre os interesses protegidos e o alcance da interdição, culminando com a reforma empreendida pela Lei n.º 55, de 14 de Fevereiro de 2006, que introduziu uma mudança ao art. 458 CC Italiano, fazendo constar deste uma ressalva nos termos que se seguem:

⁵⁴ LEROYER, Anne-Marie (2014), *Droit des succession*, 3^e Édition, Dalloz, Pág. 236 *apud* NOVAIS, Paula Alexandra Pereira (2021), *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte...* op. cit., Pág. 49. Site: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/83289>, consultado no dia 10 de Abril de 2025

⁵⁵ FRANÇA, Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...*, Op. Cit. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁵⁶ CRUZ, Guilherme Braga da (1965), *Os pactos sucessórios na história do direito português...*, Op. Cit. Pág. 120. Site: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/66463, consultado no dia 11 de Abril de 2025

⁵⁷ “Articoli 458 - È nulla ogni convenzione con cui taluno dispone della propria successione. È del pari nullo ogni atto col quale taluno dispone dei diritti che gli possono spettare su una successione non ancora aperta, o rinunzia ai medesimi” **Tradução Livre** “É nulo todo pacto pelo qual alguém dispõe da sua própria sucessão. Igualmente nulo é o acto pelo qual alguém dispõe dos direitos que lhe são devidos em sucessão ainda não aberta, ou a eles renuncia”. Site: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile> consultado em 20 de Maio de 2025

⁵⁸ SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...*, Op. Cit. Pág. 32. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 16 de Abril de 2025

“Articoli 458.º Divieto di patti successori. Fatto salvo quanto disposto dagli articoli 768.º - bis e seguenti, è nulla ogni convenzione con cui taluno dispone della propria successione. È del pari nullo ogni atto col quale taluno dispone dei diritti che gli possono spettare su una successione non ancora aperta, o rinuncia ai medesimi.”⁵⁹

O legislador incorporou o Capítulo V-bis no Título IV do Livro II do *Codice Civile*, representando uma verdadeira transformação no tratamento dos pactos sucessórios, mesmo tendo mantido a proibição genérica dos mesmos⁶⁰. A ordem jurídica italiana passou a contemplar o *patto di famiglia*.

A Lei n.º 55, de 14 de Fevereiro de 2006, no seu art. 768 - bis, que tem como epígrafe “nozione”, traz a definição de *patto di famiglia*⁶¹. Trata-se de um contrato por meio do qual o empresário procede à transmissão, total ou parcial, da sua empresa ou da sua participação societária a um ou mais descendentes em linha recta, conquanto intervenham o cônjuge do disponente e os demais herdeiros legitimários, podendo, estes, optar pela renúncia ou receber antecipadamente a liquidação da respectiva quota hereditária⁶². O *patto di famiglia* impõe o cumprimento da forma legal de escritura pública, sob pena de nulidade, nos termos do art. 768⁶³ do Código Civil italiano, pretendendo-se, com isso, acautelar uma maior transparência e

⁵⁹ **Tradução Livre** “Artigo 458 Proibição de pactos sucessórios. Sem prejuízo do disposto nos artigos 768-bis e seguintes, é nula qualquer convenção pela qual alguém disponha da sua própria sucessão. É igualmente nulo qualquer acto pelo qual alguém disponha dos direitos que lhe possam caber sobre uma sucessão ainda não aberta, ou renuncie aos mesmos.” Site: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile> consultado em 20 de Maio de 2025

⁶⁰ FRANÇA, Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...* Op. Cit., Pág. 24. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁶¹ “È *patto di famiglia* il contratto con cui, compatibilmente con le disposizioni in materia di impresa familiare e nel rispetto delle differenti tipologie societarie, l'imprenditore trasferisce, in tutto o in parte, l'azienda, e il titolare di partecipazioni societarie trasferisce, in tutto o in parte, le proprie quote, ad uno o più discendenti.” **Tradução Livre:** Pacto de família é um contrato pelo qual, de acordo com as disposições sobre empresas familiares e respeitando os diferentes tipos de quotas sociais, o empresário transmite, no todo ou em parte, a empresa, e o titular de participações sociais da empresa transmite, no todo ou em parte, as suas quotas a um ou mais descendentes. Site: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile> consultado em 20 de Maio de 2025

⁶² SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...* Op. Cit. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁶³ “A pena di nullità il contratto deve essere concluso per atto pubblico.” **Tradução Livre:** Deverá ser celebrado por escritura pública sob pena de nulidade. Site: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile> consultado em 20 de Maio de 2025

protecção dos interesses envolvidos. Nessa perspectiva, devem intervir todos os herdeiros legitimários, com vista a garantir a observância da legítima e a igualdade entre os respectivos herdeiros (primeiro parágrafo do art. 768 - quater) ⁶⁴. É concedida a possibilidade aos demais herdeiros legitimários que existam no momento da celebração do pacto ou que existam posteriormente, que não seja aquele ou aqueles que, em virtude do contrato herdarão a empresa ou as acções correspondentes, de receberem a parte que lhes caberia, nos termos dos art.'s 536 e seguintes do Código Civil Italiano, ou de renunciarem a essa quota hereditária⁶⁵.

Com o *patto di famiglia* podemos ver um esforço do legislador italiano em alargar a autonomia no seu direito sucessório, permitindo a celebração de certos pactos sucessórios. Tal vontade é salientada pelo Projecto de Lei apresentado ao Senado a 19 de Março de 2019, sendo que tal projecto prevê a introdução de contratos sucessórios, na sua forma renunciativa⁶⁶, mesmo que até ao presente momento a mesma ainda não tenha sido aprovada.

3. Ordem Jurídica Alemã

Diferente dos países de origem romana clássica, que tiveram inicialmente uma posição de intransigência em relação aos pactos sucessórios, ferindo-os, maioritariamente, de nulidade, os países de origem germânica trazem uma outra abordagem: os pactos sucessórios são legalmente admitidos e regulamentados de forma bastante pormenorizada⁶⁷.

Na Alemanha, a admissão dos pactos sucessórios contribuiu para a superação dos direitos locais particulares, cujos regimes sucessórios eram bastante diversos, no momento da

⁶⁴ “*Al contratto devono partecipare anche il coniuge e tutti coloro che sarebbero legittimari ove in quel momento si aprisse la successione nel patrimonio dell'imprenditore.*” **Tradução Livre:** Também devem participar do contrato o cônjuge e todos aqueles que seriam herdeiros legitimários caso a sucessão do património do empresário fosse aberta naquele momento.

⁶⁵ “*Gli assegnatari dell'azienda o delle partecipazioni societarie devono liquidare gli altri partecipanti al contratto, ove questi non vi rinunzino in tutto o in parte, con il pagamento di una somma corrispondente al valore delle quote previste dagli articoli 536 e seguenti; i contraenti possono convenire che la liquidazione, in tutto o in parte, avvenga in natura.*”

⁶⁶ FRANÇA, Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...* Op. Cit., Pág. 25. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁶⁷ É o caso da Alemanha, da Áustria, da Suíça e de Liechtenstein. SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...* Op. Cit. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025, Pág. 36 e MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), *Autodeterminação Sucessória...*, op. cit., Pág. 248

entrada em vigor do *Bürgerliches Gesetzbuch*⁶⁸ (BGB). Nesta ordem jurídica, o futuro autor da sucessão pode dispor do seu património, através de contratos de herança (*Erbvertrag*), que são regidos pelo §§2274-3302 BGB. A finalidade específica do contrato de herança consiste em permitir que o futuro autor da sucessão, estabeleça disposições mortis causa de carácter vinculativo, as quais, em regra, não se encontram sujeitas à revogação.^{69,70} O pacto anteriormente referido é o pacto sucessório designativo, e para além desse, o BGB prevê e regula o *Erbverzicht*, pacto sucessório renunciativo, permitindo a renúncia à herança futura⁷¹.

A relevância do pacto sucessório no Direito alemão é tal que o legislador estabeleceu que uma disposição testamentária anterior é automaticamente revogada, ao passo que uma posterior não produzirá efeitos, na medida em que lese o direito do herdeiro contratual⁷², ou seja, a sucessão contratual prevalece em relação à sucessão testamentária, entendimento assente na doutrina portuguesa, que inspira o ordenamento jurídico moçambicano⁷³.

⁶⁸ Código Civil Alemão. Site: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf> consultado em 30 de Maio de 2025

⁶⁹ SOLOMON, Denis (2005), *The Law of Succession*. In: REIMANN, Mathias; ZEKOLL, Joachim (Orgs.). *Introduction of German Law*, Beck: München, Pág. 285 *apud* SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva... Op. Cit.* Pág. 36 Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025 e Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...*, *op. cit.*, Pág. 28. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁷⁰ §1941 *Erbvertrag*. (1) *Der Erblasser kann durch Vertrag einen Erben einsetzen, Vermächtnisse und Auflagen anordnen sowie das anzuwendende Erbrecht wählen (Erbvertrag)*. (2) *Als Erbe (Vertragserbe) oder als Vermächtnisnehmer kann sowohl der andere Vertragsschließende als ein Dritter bedacht werden*. **Tradução Livre:** §1941 Contrato de Herança (1) O futuro *de cujus* pode, por contrato, nomear um herdeiro, impor legados e condições, e escolher a lei de herança aplicável (contrato de herança). (2) Tanto a outra parte contraente como um terceiro podem ser designados como herdeiro (herdeiro contratual) ou legatário.

⁷¹ *Erbverzicht § 2346: Wirkung des Erbverzichts, Möglichkeit der Beschränkung: (1) Verwandte und der Ehegatte des Erblassers können durch Vertrag mit dem Erblasser auf die gesetzliche Erbfolge verzichten. Der Verzichtende ist von der gesetzlichen Erbfolge ausgeschlossen, als hätte er zum Zeitpunkt des Erbfalls nicht mehr gelebt; ein Pflichtteilsanspruch steht ihm nicht zu. (2) Der Verzicht kann auf den Pflichtteilsanspruch beschränkt werden*. **Tradução Livre:** Renúncia à herança § 2346: Efeitos da renúncia à herança, possibilidade de prescrição: (1) Os parentes e o cônjuge do autor podem renunciar ao seu direito à sucessão intestada por meio de contrato com o autor. O renunciante fica excluído da sucessão intestada como se já não fosse vivo no momento da devolução da herança; não tem direito à quota obrigatória. (2) A renúncia pode ser limitada ao direito à quota obrigatória.

⁷² IVENS, Michael (2004), *Testment, Erbvertrag und Erbfall*, Wi: Norderstedt, Pág.175 *apud* Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...*, *op. cit.*, Pág. 28. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁷³ Vide Pág. 7

Ainda que o BGB admita com bastante amplitude as figuras do *Erbvertrag* e do *Erbverzicht*, o mesmo não sucede com o pacto sucessório dispositivo, *Erbschaftsverträge*, que é proibido⁷⁴. Apontam-se como motivos dessa proibição:

- **De ordem económica:** grande insegurança, na perspectiva de rendimento, traduzida numa especulação perigosa em relação ao futuro, na medida em que não estaria assente o objecto do contrato, por se tratar exactamente de uma sucessão futura de terceiro. Sendo que o Direito alemão demonstra uma necessidade de protecção do futuro herdeiro contra um desperdício patrimonial dispondo para um terceiro de um património não definido⁷⁵.
- **De ordem moral:** por implicarem uma especulação a favor da morte do titular do património em causa e por, potencialmente, implicarem um acto contra a vontade do autor da sucessão, na medida em que, sendo o titular do património, cabe a ele decidir em relação ao último destino dos seus bens⁷⁶.

O fundamento para essa proibição considera-se, efectivamente, ser a preocupação de proteger o futuro herdeiro da especulação subjacente a tal contrato, e não necessariamente factores de ordem moral⁷⁷, por ser mais objectivo e, em consonância com o particular interesse do direito alemão em proteger o futuro herdeiro e o autor da sucessão. Tal que, por conta desse fundamento, não fora admitida excepção alguma à proibição deste tipo de contrato.

4. Ordem Jurídica Portuguesa

Na ordem jurídica portuguesa, que inspira a moçambicana, os pactos sucessórios são admitidos de forma muito restrita, expressamente no âmbito da convenção antenupcial. No que concerne aos pactos sucessórios, reproduziu o modelo napoleónico, com subtis alterações. Ou seja, condenava *in limine* os pactos renunciativos e os pactos de *hereditate tertii*⁷⁸. Estabelece,

⁷⁴ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), *Autodeterminação Sucessória...*, op. cit.

⁷⁵ “§ 311b (4) Ein Vertrag über den Nachlass eines noch lebenden Dritten ist nichtig. Dasselbe gilt für einen Vertrag über einen Pflichtteil oder ein Vermächtnis aus dem Nachlass eines noch lebenden Dritten.”
Tradução Livre: § 311b (4) É nulo o contrato relativo à herança de um terceiro ainda vivo. O mesmo se aplica ao contrato relativo a uma quota-parte legal ou a um legado da herança de um terceiro ainda vivo.

⁷⁶ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva (2017), *Autodeterminação Sucessória...*, op. cit.

⁷⁷ *Ibidem*, Pág. 250

⁷⁸ CRUZ, Guilherme Braga da (1965), *Os pactos sucessórios na história do direito português...* op. cit., Pág. 120. Site: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/66463, consultado no dia 11 de Abril de 2025

O Código Civil (CC) Português, no seu art. 2028.º, os casos em que há sucessão contratual, estabelecendo os termos em que há proibição e os casos admitidos por lei^{79,80}.

A legislação portuguesa estabelece a possibilidade de instituição de herdeiro ou nomeação de legatário a favor de qualquer dos cônjuges, por terceiro, por eles entre si, inclusive reciprocamente, ou deles a favor de terceiro⁸¹, sendo assim admitidos os pactos sucessórios designativos desde que constem de convenção antenupcial e sejam para casamento⁸². Os pactos renunciativos, por sua vez, foram considerados nulos, até que, recentemente, em 2018, com a aprovação da Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto⁸³, provinda do Projecto de Lei n.º 781/XIII, de 20 de Fevereiro de 2018⁸⁴, admitiu-se a possibilidade de renúncia recíproca à qualidade de herdeiro legitimário do outro cônjuge em convenção antenupcial, nos termos do art. 1700.º, n.º1 al. c) do CC português⁸⁵. Para que o pacto sucessório seja tido por válido, a lei exige que a renúncia seja recíproca e que o regime de bens adoptado seja o da separação, de acordo com o art. 1700.º, n.º 3 do CC português⁸⁶. Deve-se ter em atenção, ainda, os requisitos próprios das convenções antenupciais⁸⁷ e o seu respectivo regime, estabelecido nos art.s 1698.º a 1716.º, ambos do CC português. Os requisitos dos pactos sucessórios renunciativos são cumulativos.

⁷⁹ Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de novembro de 1966, Código Civil Português, Site: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>, consultado no dia 16 de Abril de 2025

⁸⁰ Artigo 2028.º (Sucessão contratual): 1. Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. 2. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos pela lei, sem nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 946.º.

⁸¹ Artigo 1700.º (Disposições por morte consideradas lícitas): 1. A convenção antenupcial pode conter: a) A instituição de herdeiros ou a nomeação de legatários em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro nos termos prescritos nos lugares respectivos; b) A instituição ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados.

⁸² XAVIER, Rita Lobo (2016), *Planeamento Sucessório e Transmissão...* Op. Cit., Pág. 44

⁸³ Site: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/48-2018-116043535> consultado em 08 de Junho de 2025

⁸⁴ Site: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true> consultado em 08 de Junho de 2025

⁸⁵ Artigo 1700 [...] c) A **renúncia recíproca** à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. – Nosso sublinhado.

⁸⁶ Artigo 1700 [...] 3. A estipulação da referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.

⁸⁷ Em relação ao momento de celebração que é anterior ao casamento e em relação à forma de celebração, de acordo com o previsto e estabelecido no artigo 1710.º do CC português.

O Partido Socialista justificou as alterações por conta das famílias recompostas⁸⁸ pois, um novo casamento, para os filhos de núpcias anteriores, poderia resultar no prejuízo aos interesses patrimoniais potenciais dos mesmos, em virtude de que, à luz do anterior regime do CC Português, não era possível se casar sem que o cônjuge adquirisse a qualidade de herdeiro legitimário⁸⁹, sendo cada vez mais frequente a formação de famílias por indivíduos que já passaram por uniões anteriores, muitas vezes com descendentes dessas relações, o que tornou necessário adaptar a lei para conciliar a proteção desses filhos com a autonomia patrimonial do casal.

Os renunciantes podem realizar liberalidades sem que sejam consideradas inoficiosas⁹⁰. Essa foi a solução adoptada pelo legislador para reduzir os efeitos da renúncia, visto que o cônjuge poderá efectuar liberalidades a favor do outro, podendo suprir o efeito da sua exclusão da posição de herdeiro legitimário e da falta do património do qual viria potencialmente a se beneficiar sendo herdeiro⁹¹.

⁸⁸ “As famílias recompostas são aquelas que rompidas as primeiras núpcias e advindo novo casamento ou mesmo união estável, e identificando-se por elementos objectivos (conduta e comportamentos) a existência do afecto entre os componentes da nova entidade familiar a conjugar novas relações de parentalidade, ter-se-á que os filhos originários da primeira relação ganham, por assim dizer, pais afins ou mães afins, bem como irmãos afectivos ou por afinidade, da mesma forma que os companheiros passam a ter novos parentes por afinidade, limitando-se, porém aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro”. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk, A família recomposta: em busca de seu pleno reconhecimento jurídico. In: DE MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.) e MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.) (2013), *Direito das famílias por juristas brasileiras*, São Paulo: Saraiva, Pág. 322, *apud* FRANÇA, Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...*, *op. cit.*, Pág. 31. Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁸⁹ Projecto de Lei n.º 781/XIII do Grupo Parlamentar Partido Socialista, p.1, altera o Código Civil, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true> consultado em 12 de Junho de 2025

⁹⁰ Nova redacção do n.º 2 do art. 2168 do CC português, “*Não são inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivo que tenha renunciado à herança nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1700.º, até à parte da herança correspondente à legítima do cônjuge caso a renúncia não existisse*”.

⁹¹ FRANÇA, Matheus Filipe de Moraes Sousa (2021), *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos...*, *Op. Cit.*, Site: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf, consultado no dia 09 de Abril de 2025

CAPÍTULO IV

DIREITO DAS SUCESSÕES MOÇAMBICANO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Conforme reconheceu a doutrina estrangeira, a proibição dos pactos sucessórios é interpretada como um entrave injustificado ao “*pleno exercício da autonomia privada, impedindo a realização de interesses merecedores de tutela*”⁹².

O princípio da autonomia da vontade não está consagrado de forma explícita, mas é protegido pela ordem jurídica moçambicana, tendo por referência as seguintes disposições: art. 405.º do CC, onde se fixa o campo de aplicação da autonomia privada em função da *liberdade de contratar*⁹³, e art.ºs 56, n.º 1, e 82, n.º 1, ambos da CRM⁹⁴.

O Direito Civil, enquanto ramo do Direito Privado geral, assume a autonomia como *ideia fundamental*⁹⁵. Sendo o Direito das Sucessões um sub-ramo do Direito Civil⁹⁶, é informado pelos mesmos princípios, entre os quais, o princípio da autonomia da vontade, pese embora limitado, conforme o referenciado no subcapítulo do capítulo II⁹⁷.

Num Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana, o direito à propriedade privada configura-se como um direito fundamental perante os poderes públicos, devendo sua fruição harmonizar-se com a protecção da família enquanto instituição basilar da sociedade⁹⁸. O fundamento do Direito das Sucessões deve ser analisado à luz da norma constitucional que reconhece a propriedade privada como direito fundamental⁹⁹, consagrado no

⁹² SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...* Op. Cit., Pág. 120. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁹³ Vide Pág. 14 e Segs.

⁹⁴ O Estado reconhece e garante o direito de propriedade.

⁹⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota (2005), *Teoria Geral do Direito Civil...* Op. Cit., Pág. 58

⁹⁶ *Ibidem*, Pág. 70

⁹⁷ Vide Pág. 15 e Segs.

⁹⁸ A Constituição da República alça a herança ao *status* de direito fundamental, corolário do direito à propriedade privada, estabelecendo uma zona proibitiva de actuação do Estado, que não pode suprimir esse direito ou reduzi-lo fora dos limites da razoabilidade, a ponto de implicar a sua própria negação. Vide SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...* Op. Cit., Pág. 127. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025 e OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de (1952), *Tratado de direito das sucessões*. 4ª Edição São Paulo: Max Limonad, Vol.1. Pág. 49 *apud* SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...* Op. Cit., Pág. 129. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025

⁹⁹ A propriedade passou a ser tratada já no século XVIII como um direito “sagrado”, de acordo com a previsão expressa do artigo 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e o movimento de codificação civil dos remodelados e emergentes estados nacionais da Europa continental elegeram como pilares a propriedade e a autonomia da vontade. Vide SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre*

art. 82 da CRM, e garante a sua transmissibilidade em vida e *mortis causa*. No que concerne à transmissão por morte, o legislador atribui ao autor da sucessão a faculdade de dispor dos seus bens por morte, quanto à quota disponível, nos termos conjugados dos art. 83 da CRM e art. 136, n.ºs 3, *in fine*, e 5 da LS.

Quanto à sucessão *mortis causa*, a legislação pouco avançou no sentido de expandir ou regulamentar novos campos de expressão da autonomia privada, tal que, desde o Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, que aprovou o Código Civil Português, recebido por Moçambique, através da Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967, a redacção que consta do actual artigo 158 da LS, que trata da sucessão contratual permanece imutável, mesmo com as inúmeras alterações ao Código Civil e, tendo sido alterado o Livro das Sucessões, com a aprovação da Lei das Sucessões. Essa falta de alteração não implica que esse seja espaço de desinteresse dos particulares. Ora vejamos os seguintes aspectos: a previsão desse instituto (quase todo ferido de nulidade); a necessidade de planeamento sucessório, especialmente quando a herança inclua participações em sociedades empresariais; a diversidade de interesses envolvidos na preservação da continuidade eficiente do empreendimento¹⁰⁰ e a complexidade das famílias moçambicanas quanto à sua composição (que não se coaduna, muitas vezes, com o conceito de família nuclear). Ao restringir a actuação da autonomia privada na sucessão *mortis causa* ao testamento e à partilha em vida, excluem-se todos os demais negócios jurídicos bilaterais.

O testamento revelou-se insuficiente para atender às necessidades de planeamento sucessório, tanto pelo rigor formal excessivo que lhe é inerente, quanto pela instabilidade decorrente de sua revogabilidade até o falecimento do testador¹⁰¹. A revogabilidade constitui um elemento essencial do testamento, de modo que qualquer disposição que pretenda suprimir o poder do testador de modificar ou revogar o testamento em vida é considerada inexistente, ineficaz ou não escrita¹⁰². Dessa perspectiva, conclui-se que o planeamento sucessório que,

a perspectiva... Op. Cit., Pág. 124. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025

¹⁰⁰ SILVA, Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...* Op. Cit., Pág. 137. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025

¹⁰¹ XAVIER, Rita Lobo (2011), “O Fundamento do Direito das Sucessões e conceito de sucessão *mortis causa* no ensino do Professor Luís Carvalho Fernandes”, *Estudos dedicados em Homenagem ao Senhor Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Vol. III, Lisboa, Universidade Católica Editora, Págs. 263-265

¹⁰² Artigo 287 da LS (Faculdade de revogação) 1. O testador não pode renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte, o seu testamento. 2. Tem-se por não escrita qualquer cláusula que contrarie a faculdade de revogação.

normalmente, pressupõe a concurso de vontades sujeitos, envolvidos na sucessão, não se esgota no testamento enquanto instrumento jurídico.

A irrevogabilidade dos pactos sucessórios é frequentemente invocada como fundamento para a sua proibição; entretanto, tal argumento não se mostra suficiente, visto que outros institutos com igual natureza recebem ampla protecção no ordenamento jurídico moçambicano, como é o caso do mandato irrevogável, previsto no art. 1170.º, n.º 1, do CC¹⁰³ e da partilha em vida, cuja revogabilidade é restrita¹⁰⁴, podendo servir de referência ou inspiração para a regulamentação de outros contratos sucessórios. Esvazia-se, portanto, o fundamento da limitação da celebração dos pactos sucessórios nos termos referidos, tendo em conta o amparo e a protecção do ordenamento jurídico moçambicano a outros institutos com características semelhantes.

O direito sucessório moçambicano mantém em vigor disposições normativas limitantes da autonomia privada, como é o caso da admissão dos pactos sucessórios em convenções antenupciais para favorecer o matrimónio¹⁰⁵, sendo que, actualmente, o cônjuge é herdeiro legitimário, privilegiado, mesmo quando o regime de casamento seja o de separação de bens¹⁰⁶. Essas disposições são pouco sensíveis à autonomia privada, pensadas sobretudo para proteger a família¹⁰⁷, em detrimento do autor da sucessão, proprietário do património¹⁰⁸. Tal se alarga, inclusive, para o instituo da partilha em vida¹⁰⁹. Mas a família já se encontra protegida pelo

¹⁰³ O mandato é livremente revogável por qualquer das partes, **não obstante convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogação**. O sublinhado é nosso.

¹⁰⁴ Nos termos do n.º 2 do artigo 159 da LS.

¹⁰⁵ Vide Pág. 9

¹⁰⁶ Denotando um desrespeito pela vontade do autor da sucessão e de seu cônjuge que em vida decidiram manter separado o património e por morte, o cônjuge sobrevivente passa a ser herdeiro legitimário nos termos dos artigos 118 e seg.ºs da LS.

¹⁰⁷ “A limitação do poder de disposição do autor da sucessão, que está forçado a respeitar a legítima dos seus herdeiros legitimários, demonstra a prevalência da conexão familiar e a protecção desta, garantindo que os bens do *de cujus* não saem da sua família, conjugal ou parentesco, sobre a autonomia privada e a liberdade de disposição.” DIAS, Cristina Araújo (2018), “Da sucessão legitimária e da proibição dos pactos sucessórios – a necessária flexibilização”, in AAVV, *Future Law*, Atas do I Congresso Internacional sobre o Futuro do Direito, direcção de Catarina Santos Botelho e Fábio da Silva Veiga e coordenação de Luís Heleno Terrinha e Pedro Coutinho, *ebook*, Porto, Universidade Católica Editora, Pág. 139 *apud* NOVAIS, Paula Alexandra Pereira, *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte...* *op. cit.*, p. 70. Site: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/83289>, consultado no dia 10 de Abril de 2025

¹⁰⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte (2019), *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, Pág. 25

¹⁰⁹ Neste instituto o legislador estatui que a doação entre vivos só pode ocorrer com o consentimento dos outros herdeiros legitimários que não sejam o/os donatários, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam nos bens doados. Pensando na protecção da família, em detrimento à vontade do autor da sucessão.

instituto da legítima, daí a dificuldade em perceber a razão da limitação à celebração dos pactos sucessórios.

DA POSSÍVEL MAIOR ADMISSIBILIDADE DOS PACTOS SUCESSÓRIOS NO ORDENAMENTO MOÇAMBICANO

Os actuais anseios de planeamento sucessório impõem uma reavaliação do alcance e da função da autonomia privada, no âmbito do direito sucessório contratual, contrastando com a visão histórica de proibição dos pactos sucessórios, baseada em uma tradição normativa de forte cunho moral, mantida sem a devida reflexão¹¹⁰, mas que se revela, em certa medida, dissociada da complexidade do ordenamento jurídico actual, o qual admite tratamentos diferenciados para contratos dotados de potencial equivalente ao do *votum captandae mortis*¹¹¹.

A protecção da família, pese embora amplamente justificada, caminhamos a passos largos para uma situação em que a mesma talvez não seja mais tão necessária, nos termos apresentados actualmente. Tal cenário decorre de uma tendência crescente de enfraquecimento dos vínculos familiares entre pais e filhos¹¹², independência e estabilidade económica dos filhos em relação aos pais, mesmo que a ritmo reduzido, no ordenamento jurídico moçambicano (em virtude das dificuldades económicas que o país atravessa), decorrente da autonomia residencial dos filhos, que passam a constituir domicílio próprio, em regra, distinto e geograficamente afastado do dos seus progenitores, propiciado pela crescente expansão urbana e crescente escassez de parcelas de terra disponíveis (que não tenham um titular de Direito de Uso e Aproveitamento de Terra – DUAT – sobre as mesmas) nas zonas em que os pais se tenham instalado inicialmente. A família não viu diminuída a sua importância no domínio sucessório,

¹¹⁰ Vide Págs. 13 e segs.

¹¹¹ “Quanto à imoralidade e contrariedade aos bons costumes dos pactos dispositivos, por colocar a morte do indivíduo como pressuposto para a execução dos efeitos de um acto negocial, a fragilidade desse fundamento pode ser demonstrada a partir da reflexão sobre os múltiplos casos legítimos de contratos, cujos efeitos estão ligados à morte do sujeito, sem implicar em uma valoração negativa do ordenamento jurídico. O seguro de vida de terceiro, a constituição de usufruto ou de renda vitalícia, as substituições, o direito de acrescer, a doação com cláusula de reversão e, de forma genérica, os contratos com efeitos *post mortem*, todos são exemplos de manifestações de vontade, cujos efeitos pretendidos pelas partes ou exigidos pela lei dependem do evento morte, tal qual ocorre nos pactos dispositivos e renunciativos.” In Rafael Cândido da (2017), *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva...* Op. Cit., Pág. 116. Site: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>, consultado no dia 09 de Abril de 2025

¹¹² CAMPOS, Diogo Leite de (2012), *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª Edição, Almedina, Pág. 504

permanecendo firmemente enraizada na sociedade moçambicana, que perfilha uma noção de família de carácter mais amplo e inclusivo, centrada na família alargada¹¹³.

A conceção de que a proibição dos pactos sucessórios constitui um meio de prevenir desigualdades entre os herdeiros¹¹⁴ revela-se potencialmente insustentável, na medida em que o corolário do princípio da igualdade é *tratar igual o que é igual e diferente o que é diferente*¹¹⁵. Portanto, pode ser razoável beneficiar um herdeiro, em detrimento dos outros, tendo em conta a sua necessidade.

No contexto moçambicano, marcado por profundas desigualdades económicas, que se reflectem no seio das famílias, é comum que alguns membros sejam financeiramente autónomos, enquanto outros dependem integralmente do apoio familiar, em concreto, do apoio dos pais. Em tais circunstâncias, a celebração de pactos sucessórios poderia constituir um instrumento juridicamente adequado para acomodar tais desigualdades materiais, permitindo, por exemplo, que alguns herdeiros renunciem à sua quota da herança, ainda que de forma limitada e condicionada à eventual mudança da sua situação patrimonial futura. Poder-se-ia, igualmente, admitir a afectação de bens a parentes colaterais de segundo grau, como sobrinhos menores criados e economicamente dependentes dos tios — situação recorrente no tecido social moçambicano —, bem como a ascendentes de primeiro grau que se encontrem em situação de dependência em relação ao autor da sucessão nos casos em que o mesmo possua descendentes e cônjuge ou companheiro em união de facto.

O planeamento sucessório por meio de contrato é importante, pois trata-se de mitigar a perturbação ocasionada pela morte do proprietário dos bens e de regular a sua transmissão de forma a prevenir conflitos entre os sucessores^{116, 117}.

¹¹³ “Lei da Família: Antecedentes e contextos da sua aprovação” – destaca que o legislador enfrentou o dualismo entre o modelo formal (casamento civil) e as formas costumeiras de união (incluindo uniões de facto e casamentos tradicionais), adotando uma abordagem que amplia o reconhecimento da família para incluir diversos tipos de relações sociais e afectivas. In Artigo: Lei da Família (1): Antecedentes e contextos da sua aprovação, Maria José Arthur, Teresa Cruz e Silva, Yolanda Siteo e Edson Mussa, <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-1-antecedentes-e-contextos/?utm.com> acessado em 27 de Julho de 2025.

¹¹⁴ NOVAIS, Paula Alexandra Pereira, *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte...*, op. cit., Págs. 71 e 72. Site: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/83289>, consultado no dia 10 de Abril de 2025

¹¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada, Artigos 1º A 107º*, 4.ª Ed. Vol. I, Coimbra Editora, Págs. 341 e 342

¹¹⁶ XAVIER, Rita Lobo, *Planeamento Sucessório...*, op. cit., Págs. 12 e 13.

¹¹⁷ XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa: A empresa familiar como objecto da sucessão mortis causa*, Porto, Universidade Católica Editora, 2017, Pág. 56

As questões de reflexão mais frequentes em relação a esse tema são: “porquê que uma pessoa continua impedida por lei de determinar o destino dos bens que lhe pertencem? Querendo o autor da sucessão, voluntariamente, dispor dos seus bens em vida, faz sentido esse contrato ser considerado nulo? Ou pelo contrário, sendo possível haver sucessão contratual nos casos permitidos na lei, se não deveria estender-se essa possibilidade aos restantes casos previstos? Não poderá o autor da sucessão ser suficientemente capaz de dispor do seu próprio património com cautela e moderação”¹¹⁸?

Ao permitir a celebração de pactos sucessórios, o legislador criaria a possibilidade de uma partilha mais equilibrada, cujos efeitos se concretizariam apenas com o falecimento do autor da sucessão.

Por meio dos pactos renunciativos, o titular do património, ao possuir dois filhos e desejar garantir, após a sua morte, a situação patrimonial daquele que é deficiente ou se encontra em posição de maior vulnerabilidade, poderia em acordo com o outro filho, caso possua bens acumulados ao longo dos anos e não necessite economicamente da herança, celebrar um pacto renunciativo, no qual o referido filho renunciasse total ou parcialmente, à sua quota hereditária.¹¹⁹ Além disso, os pactos renunciativos poderiam viabilizar um verdadeiro “salto de gerações”, permitindo que os filhos do autor da sucessão renunciassem à herança em benefício dos netos, enquanto o titular do património ainda estivesse em vida¹²⁰.

Nas situações de empresa, o pacto sucessório designativo pode ser o melhor instrumento para assegurar a continuidade da empresa, quando o autor da sucessão pretenda confiar a gestão a um herdeiro especificamente escolhido, em razão da sua qualificação técnica, preparação prévia e especial relação de confiança. Para tal, revela-se indispensável a atribuição de uma participação social considerável, dando-o poder de decisão, em última instância, nos assuntos da empresa¹²¹.

¹¹⁸ NOVAIS, Paula Alexandra Pereira, *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte...* op. cit., Pág. 75. Site: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/83289>, consultado no dia 10 de Abril de 2025

¹¹⁹ MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “*A relevância dos pactos sucessórios renunciativos...*”, *Op. Cit.*

¹²⁰ Mesmo que em relação a esse aspecto o legislador tenha previsto a substituição fideicomissária, sendo que nesta, a devolução da herança ao fideicomissário só opera com a morte do fiduciário, artigo 276, n.º 1 LS, ao revés que com o pacto sucessório renunciativo a devolução operaria com a morte do autor da sucessão, não existindo, *ab initio*, os direitos do fiduciário.

¹²¹ PINHEIRO, Jorge Duarte (2020), *O Ensino do direito das sucessões contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, Pág. 72

Ora vejamos a seguinte hipótese: “António, futuro autor da sucessão, viúvo, tem 57 anos de idade, pai de 2 filhos, Jaime com 29 anos de idade e Enoque com 26 anos de idade. António é responsável pela sobrinha Rute, de 13 anos de idade cujo pai, seu irmão, falecera em tenra idade e a mãe se encontra em parte incógnita. António tem, ainda, a sua mãe, Sara, camponesa, idosa com 83 anos de idade e decidiu se casar novamente com Beatriz de 30 anos de idade, viúva, com um filho, Pedro, de 8 anos de idade. António tem um estabelecimento comercial em crescimento dedicado a venda de peças de automóveis, tem 3 casas destinadas a habitação (1 casa do primeiro casamento, 1 casa arrendada e 1 casa de habitação da sua mãe), tem um DUAT sob 2 parcelas de terra, 4 viaturas. Jaime é toxicodependente e Enoque é um empresário comercial detentor de 2 oficinas destinadas à reparação de automóveis e tem 1 casa. Beatriz, por sua vez, é uma empresária em crescimento, titular de 1 casa, 2 viaturas e beneficiária de uma apólice de seguro de vida, tudo advindo do primeiro casamento.”

Trata-se de uma família reconstituída, em que o futuro autor da sucessão, nesse caso, é igualmente responsável pela mãe e pela sobrinha. Nessa situação, o António poderia usar dos pactos sucessórios para acautelar diversas situações, por exemplo, o pacto renunciativo, tendo escolhido, juntamente com a Beatriz, casar em regime de separação de bens, para renunciar reciprocamente à condição de herdeiro legitimário; usar do pacto designativo para deixar a casa de habitação para a sobrinha e fazer da mãe usufrutuária vitalícia da mesma. Poderia, ainda, Enoque, renunciar ao seu direito de exercício da acção de redução por inoficiosidade das liberalidades feitas pelo pai.

As situações mencionadas suscitam a reflexão sobre a necessidade de reavaliar a proibição dos pactos sucessórios no ordenamento jurídico moçambicano, considerando a possibilidade de ampliar, de forma ponderada, a liberdade para a sua celebração. Nesse cenário, surge a oportunidade de antecipar a organização da sucessão por meio de actos entre vivos, sem, contudo, implicar um afastamento imediato do modelo sucessório actualmente vigente.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, resulta que a sucessão contratual, no ordenamento jurídico moçambicano é ainda um campo muito pouco trabalhado, demonstrado pela sua apresentação estanque desde que o CC foi recebido pela Portaria n.º 22 869, de 4 de Setembro de 1967. Ainda assim, não retira a utilidade prática da mesma.

Conforme fora abordado ao longo do presente trabalho, a proibição quase genérica dos pactos sucessórios poderia ser considerada desactualizada, em face da persistência de uma tradição normativa de forte cunho moral. Essa situação parece contrastar com o crescente anseio de planeamento sucessório, que denota a necessidade de reflectir sobre o espaço e a função da autonomia privada no fenómeno sucessório. Na verdade, a proibição dos pactos sucessórios representa uma limitação ao princípio da autonomia privada consagrado no art. 405.º do CC e 82, n.º 1 da CRM, este último que estabelece o direito à propriedade privada. Embora o legislador disponha que o proprietário pode dispor dos seus bens em vida e por morte, a análise do regime de disposição *mortis causa* sugere que tal liberdade se encontra relativamente restrita, o que poderá justificar uma reflexão sobre possíveis ajustamentos normativos.

A análise realizada ao longo do presente trabalho denota que a proibição dos pactos sucessórios se revela esvaziada dos fundamentos outrora invocados, o que leva a questionar a pertinência de manter a proibição, nos termos actualmente vigentes. Neste sentido, surge a oportunidade de reflectir sobre uma actualização do direito sucessório, relativamente aos pactos sucessórios, considerando a potencial utilidade prática destes instrumentos.

Não se trata, aqui, de abolir a sucessão legitimária do sistema sucessório moçambicano, cuja função de protecção da família continua relevante, mas aponta para a possibilidade de alcançar um equilíbrio entre a protecção da legítima e uma maior admissibilidade dos pactos

sucessórios, promovendo maior flexibilidade e eficácia na gestão do património hereditário¹²². Deve-se pensar na possibilidade de alargar a autonomia do autor da sucessão, permitindo-o dispor da forma mais adequada do seu património no que concerne à quota disponível¹²³, de acordo com os seus objectivos específicos.

RECOMENDAÇÕES

- Que o legislador sucessório faça uma revisão do sistema sucessório moçambicano de forma a adequá-lo ao princípio da autonomia da vontade e a harmonizá-lo com o direito de propriedade previsto constitucionalmente;
- Que o legislador sucessório introduza gradualmente instrumentos, como pactos renunciativos, designativos, acompanhados de regras claras quanto à sua eficácia e limites, permitindo conciliar a liberdade dispositiva com a salvaguarda dos interesses familiares, promovendo uma gestão patrimonial responsável.

¹²² NOVAIS, Paula Alexandra Pereira, *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte...*, op. cit., Pág. 84. Site: <https://repositorium.uminho.pt/handle/1822/83289>, consultado no dia 10 de Abril de 2025; PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Ensino do direito das sucessões...*, op. cit., p. 23

¹²³ A existência da sucessão legítima, caracterizando-se como sendo normas de natureza imperativa, são insusceptíveis de derrogação por vontade do autor da sucessão, representando um limite à liberdade de disposição do património por parte deste último. Vide PROENÇA, José João Gonçalves, *Direito das Sucessões*, 3ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2009, Págs 116 e 117

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MANUAIS

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, *Direito da Família e das Sucessões*, 6ª Edição, Coimbra, Almedina, 2019

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito Civil. Sucessões*, 5ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2000

CAMPOS, Diogo Leite De, “*Lições de Direito da Família e das Sucessões*”, 2ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2012

CORDEIRO, Menezes António, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Lisboa, 1986 SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4ª Edição. renovada, Coimbra Editora, Coimbra, 2000

DIAS, Cristina Araújo, *Código Civil Anotado. Direito das Sucessões*, livro V, coordenação de Cristina Dias, Coimbra, Almedina, 2018

FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Introdução: Pressupostos da Relação Jurídica*, 5.ª Edição revista e actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009

FERNANDES, Luís A. Carvalho, “*Lições de Direito das Sucessões*” 3ª Edição Revista e Actualizada”, Quid Juris Editora, 2008

FONSECA, Ricardo Marcelo, *Introdução teórica à história do direito*, Curitiba, Juruá, 2009

LEITÃO, Luís Manuel Telles de Menezes, *Direito das Obrigações, Introdução. Da constituição das Obrigações*, Vol. I, 8.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2009

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Autodeterminação Sucessória por Testamento ou por Contrato?*, Cascais, Principia Editora, 2017

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, *Doações em Vida com Finalidades Sucessórias*, Cascais, Principia Editora, 2017

OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de, *Tratado de direito das sucessões*. 4ª Edição São Paulo: Max Limonad, 1952. Vol.1

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2019

PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Ensino do direito das sucessões contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2020

PINTO, Carlos Alberto da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a Edição, Coimbra Editora, Lda., 2005

SACRAMENTO, Luís Filipe; DO AMARAL, Aires José Mota, *Direito das Sucessões*, 2.^a Edição Revista e Aumentada, Livraria Universitária, Maputo, 1997

VASCONCELOS, Pedro Pais De, *Teoria Geral Do Direito Civil*, 5.^a Ed., Almedina, Coimbra, 2008

XAVIER, Rita Lobo, “*Planeamento Sucessório e Transmissão do Património à Margem do Direito das Sucessões*”, Universidade Católica Editora Porto, 2016

XAVIER, Rita Lobo, *Sucessão Familiar na Empresa: A empresa familiar como objeto da sucessão mortis causa*, Porto, Universidade Católica Editora, 2017

LEGISLAÇÃO

Nacional

- Lei n.º 23/2019, de 23 de Dezembro, Lei das Sucessões
- Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de Novembro de 1966, Código Civil
- Lei n.º 22/2019, de 11 de Dezembro, Lei da Família
- Lei n.º 01/2018, de 12 de Junho, Revisão da Constituição da República de Moçambique

Estrangeira

- Código Civil Alemão
- Código Civil Francês
- Código Civil Italiano
- Código Civil Português
- Lei 2006-728 de 23 de Junho, Lei que adita ao Código Civil francês uma nova secção “Da renúncia antecipada à ação de redução”
- Lei n.º 55, de 14 de fevereiro de 2006, introduz o Capítulo V-bis no Título IV do Livro II do *Codice Civile*
- Lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto, que admite a possibilidade de renúncia recíproca da sucessão do cônjuge
- Projeto de Lei n.º 781/XIII, de 20 de fevereiro de 2018, projecto da lei n.º 48/2018, de 14 de Agosto

DISSERTAÇÕES

COSTA, Simone Oliveira, *Relevância Dos Pactos Sucessórios Na Sucessão Na Empresa Familiar: O Pacto De Empresa*, Dissertação (Mestrado), Universidade Católica Portuguesa, Faculdade De Direito | Escola Do Porto, Porto, 2018

FRANÇA, Matheus Filipe De Moraes Sousa, *A (Im)Possibilidade De Pactos Sucessórios Renunciativos: Uma Releitura Do Art. 426 Do Cc/02*, Dissertação (Bacharelato) Universidade de Brasília, Brasília, 2021

NOVAIS, Paula Alexandra Pereira, *Os Pactos Sucessórios: a importância das doações por morte, o alargamento da autonomia privada e a autodeterminação sucessória por contrato*, Dissertação (Mestrado), Universidade do Minho, Escola de Direito, 2021

SILVA, Rafael Cândido da, *Pactos sucessórios: ensaio sobre a perspectiva funcional da autonomia privada na sucessão causa mortis*, Dissertação (Mestrado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

REVISTAS E JORNAIS

ARTHUR, Maria José, SILVA, Teresa Cruz, SITO E, Yolanda e MUSSA, Edson, *Lei da Família (I): Antecedentes e contextos da sua aprovação*.

CRUZ, Guilherme Braga da, *Os pactos sucessórios na história do direito português*, Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 60, 1965

DIAS, Cristina Araújo, “A proteção sucessória da família – notas críticas em torno da sucessão legitimária”, in AAVV, *Atas do Congresso Internacional Autonomia e Heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, coordenação de Helena Mota e Maria Raquel Guimarães, Coimbra, Almedina, 2016

MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva, “A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações”, Revista de Direito Comercial, n.º 2, 2018

SIMÃO, José Fernando, *Repensando a noção de pacto sucessório: de ‘lege ferenda’: divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?* Jornal Carta Forense

SIMÃO, José Fernando, Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do património mínimo de Luiz Edson Fachin. In: EHRHARDT JUNIOR, Marcos; CORTIANO

JUNIOR, Eroulths (Coord.). Transformações no Direito Privado nos 30 anos da Constituição: estudos em homenagem a Luiz Edson Fachin. Belo Horizonte: Fórum, 2019

SITES DE INTERNET

- <https://pt.scribd.com/document/718737358/Direito-das-sucessoes?utm.com>
- <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001147955>
- https://bdm.unb.br/bitstream/10483/30917/1/2021_MatheusFilipeDeMoraesSousaFran%C3%A7a_tcc.pdf
- <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/8769>
- <http://unicorp.tjba.jus.br/unicorp/pdfrevistas/os-pactos-sucessorios-ontem-e-hoje-uma-leitura-a-luz-da-teoria-do-patrimonio-minimo-de-luiz-edson-fachin/>
- <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463>
- <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-legerenda/>
- https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/
- <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGIARTI000006433772/2007-01-01>
- <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>
- <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Alemao-BGB-German-Civil-Code-BGB-english-version.pdf>
- <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/48-2018-116043535>
- <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true>
- <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4a5447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a517a4d6a6c6c4d44526c4c546b345a5759744e44526a4f4331694d7a686b4c5459785a4441334f5751304d7a4d335a53356b62324d3d&fich=4329e04e-98ef-44c8-b38d-61d079d4337e.doc&Inline=true>
- <https://www.wlsa.org.mz/artigo/lei-da-familia-1-antecedentes-e-contextos/?utm.com>

- <https://www.revistadedireitocomercial.com/arelevancia-dos-pactos-sucessorios-renunciativos>
- <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/8592148/inteiro-teor-13675032>